



## **Arbitragem Obrigatória**

**Nº Processo: 39/2012 – SM**

**Conflito:** art. 538º CT – AO para determinação de Serviços mínimos

**Assunto:** GREVE NA COMPANHIA CARRIS DE FERRO DE LISBOA, S.A. (CARRIS), NO DIA 15 DE AGOSTO E PARA O PERÍODO ENTRE AS 03H00 DE 13 DE AGOSTO ATÉ ÀS 03H00 DO DIA 13 DE SETEMBRO, NOS TERMOS DEFINIDOS NO AVISO PRÉVIO DE GREVE - PEDIDO DE ARBITRAGEM OBRIGATÓRIA PARA DETERMINAÇÃO DE SERVIÇOS MÍNIMOS.

## **ACÓRDÃO**

### **I – OS FACTOS**

**1.** A presente arbitragem resulta da comunicação, datada de 03 de Agosto de 2012, remetida pelo senhor Director Geral do Emprego e das Relações de Trabalho (DGERT) do Ministério da Economia e do Emprego (CEE) à senhora Secretária-Geral do Conselho Económico e Social (CES), relativa a um pré-aviso de greve de trabalhadores da Companhia Carris de Ferro de Lisboa, S.A. (CARRIS), agendada para período compreendido das 00H00 às 24H00 do dia 15 de Agosto de 2012, nos termos definidos nos avisos prévios de greve. O referido pré-aviso foi subscrito pelo Sindicato Nacional dos Motoristas (SNM), Federação dos Sindicatos dos Transportes e Comunicações (FECTRANS), Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes (SITRA), e Associação Sindical do Pessoal de Tráfego da Carris (ASPTC), dando-se aqui por integralmente reproduzido o respetivo teor.

**2.** Nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 538.º do Código do Trabalho (adiante CT) foi realizada, no dia 3 de Agosto de 2012, uma reunião nas instalações da DGERT, da qual foi lavrada ata assinada por todos os presentes.



**3.** Pelo Despacho n.º 23/EP/2012 de 7 de Agosto de 2012 o Senhor Presidente do CES determinou, nos termos do disposto no n.º 4 do art.º 24.º do Dec. Lei n.º 259/2009 de 25 de Setembro, que a decisão sobre os serviços mínimos relativos à greve acima referida seja tomada pelo Tribunal Arbitral já constituído para a definição dos serviços mínimos a prestar durante a greve do Metropolitano de Lisboa EPE, para o período entre as 00H00 e as 24H00 do dia 15 de Agosto de 2012 e cuja composição é a seguinte:

- Árbitro Presidente: António Pinto Cardoso;
- Árbitro dos Trabalhadores: Maria Alexandra Simão José
- Árbitro dos Empregadores: Isabel Ribeiro Pereira

## **II – O TRIBUNAL ARBITRAL**

**1.** O Tribunal Arbitral reuniu no dia 9 de Agosto de 2012, pelas 09h30 horas, nas instalações do CES, tendo procedido a uma primeira apreciação do processo e à audição das partes, na pessoa dos respetivos representantes que apresentaram as credenciais juntas aos autos e devidamente rubricadas.

A **PECTRANS** fez-se representar por:

- Anabela Paulo Silva Carvalheira;
- José Manuel Amado
- Paulo Jorge Machado Ferreira.

O **SITRA** fez-se representar por:

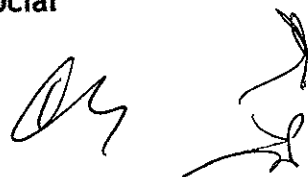
- Sérgio Alexandrino Monteiro do Monte;
- Francisco Jorge dos Santos Oliveira.

O **SNM** fez-se representar por:

- Manuel Jorge Mendes Oliveira;
- Constantino Pereira.

A **ASPTC** fez-se representar por:

- Carlos José Francisco Calcão;



- Lisandro Manuel Tomás Silva da Costa Cardoso.

A **CARRIS** fez-se representar por:

- José Manuel Godinho Maia;
- António Manuel de Matos Pereira.

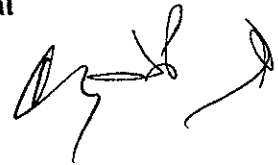
**2.** No decurso das audições realizadas, os representantes das partes responderam às questões que lhes foram colocadas pelo Tribunal Arbitral e prestaram os esclarecimentos que lhes foram pedidos, não se tendo, todavia, mostrado disponíveis para um entendimento que dispensasse a decisão deste Tribunal.

**3.** O Tribunal Arbitral verificou que os serviços mínimos não estão regulados no instrumento de regulamentação colectiva aplicável, nem houve acordo anterior aos avisos prévios para a fixação desses serviços mínimos.

### **III – CIRCUNSTANCIAS DO CASO E SEU ENQUADRAMENTO**

**1.** Resulta do disposto no n.º 1 do artigo 537.º do CT que, nas empresas ou estabelecimentos que se destinem à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, a associação sindical que declare a greve e os trabalhadores aderentes devem assegurar, durante a mesma, a prestação dos serviços mínimos indispensáveis à satisfação daquelas necessidades.

**2.** De acordo com o disposto na alínea h) do n.º 2 do mesmo artigo, os "*Transportes, incluindo portos, aeroportos, estações de caminho-de-ferro e de camionagem, relativos a passageiros, animais e géneros alimentares deterioráveis e a bens essenciais à economia nacional, abrangendo as respectivas cargas e descargas*" integram a lista exemplificativa de sectores em que o legislador considera poder estar em causa a satisfação de necessidades sociais impreteríveis.



3. Assim, uma greve que implique um risco de paralisação do serviço de transportes, é susceptível de, em abstracto, ser acompanhada da definição dos serviços mínimos a que aludem o n.º 1 do artigo 537.º do CT e o n.º 3 do artigo 57.º da Constituição da República Portuguesa, no respeito dos princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade e na medida do estritamente necessário à salvaguarda de outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos (cf. também artigo 538.º, n.º 5, do CT).
4. Como refere o Parecer da Procuradoria Geral da República n.º 100/89 (*DR*, II Série, n.º 276, de 29.11.1990), “[a] especificação dos serviços impostos pela satisfação imediata das necessidades sociais impreteríveis depende da consideração das exigências concretas de cada situação, que, em larga medida, serão condicionantes da adequação do serviço a prestar em concreto, não deixando de figurar, entre essas mesmas circunstâncias, como elementos relevantes, o próprio evoluir do processo grevista que as determina, designadamente a sua extensão e a duração e a existência de actividades sucedâneas”.
5. A este propósito, não pode o Tribunal Arbitral deixar de relevar o facto de estarmos em presença de uma greve cuja duração coincide com o período de greve igualmente decretado noutros transportes públicos da área metropolitana de Lisboa, como é o caso do Metropolitano.
6. Refira-se, ainda, que não constitui matéria de divergência entre as Partes o funcionamento, a título de serviços mínimos, dos serviços exclusivos de deficientes, do “carro do fio” e dos postos médicos, bem como a segurança das instalações e do equipamento.
7. É neste quadro que se impõe proceder à fixação de serviços mínimos para a CARRIS no contexto da greve decretada para o dia 15 de Agosto de 2012.



**8.** Entende este Tribunal que limitar os serviços mínimos aos constantes do ponto 6, como pretendido pelas associações sindicais subscritoras, não assegura a salvaguarda de outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos e não respeita os princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade, nos termos da lei.

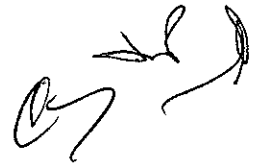
**9.** Decorre do que precede que é entendimento deste Tribunal que a necessidade de assegurar a salvaguarda de outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos justifica que, nas presentes circunstâncias, sejam fixados serviços mínimos relativamente à circulação de um determinado número de carreiras.

**10.** De acordo com os elementos fornecidos, e adoptando critério substancialmente idêntico ao consubstanciado no Acórdão 01/2012 de 30 de Janeiro de 2012, com base no qual se elaborou o presente Acórdão, consideram-se mais relevantes, do ponto de vista do exercício de outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos e da consequente satisfação de necessidades sociais impreteríveis, as carreiras 703, 728, 729, 736, 742, 755 e 783 (das 52 disponibilizadas pela empresa para este dia feriado), com vista a permitir a mobilidade e deslocação de pessoas no interior da cidade de Lisboa e nas zonas de acesso a outras localidades particularmente povoadas.

O Tribunal Arbitral decidiu excluir as carreiras 708 e 746, propostas pela empresa, porque o respetivo percurso é parcialmente assegurado, respetivamente, pelas linhas verde e azul do Metropolitano de Lisboa para as quais foram definidos serviços mínimos de circulação para este dia de greve.

O Tribunal considera que não deverá definir serviços mínimos para o período de greve ao trabalho suplementar por entender que o funcionamento da CARRIS deverá ser garantido nos períodos normais de trabalho

**11.** Questão diferente é a da "dimensão" dos serviços mínimos a prestar. Resulta da proposta de serviços mínimos apresentada pela CARRIS (cf. ponto 3.2. "Funcionamento das carreiras que constituem os Serviços Mínimos") que *"por razões de ordem logística, de regularidade do serviço e de informação aos Clientes, as carreiras deverão funcionar na totalidade do seu trajeto e com a totalidade dos veículos definidos para o seu normal funcionamento"*. Ora, não se afigura a este Tribunal que a afectação da *"totalidade dos*



*veículos definidos para o seu normal funcionamento'* – ainda que limitada às nove carreiras acima identificadas – seja compatível com a respeito dos princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade na fixação dos serviços mínimos.

**12.** Nesse sentido, considera o Tribunal que a fixação, em concreto, de serviços mínimos que correspondam globalmente a cerca de metade dos serviços normalmente prestados nas carreiras acima identificadas, assegura a proteção do direito fundamental à greve dos trabalhadores que a ela queiram aderir e, simultaneamente, a satisfação das necessidades sociais impreteríveis dos cidadãos durante o período de duração da greve.

#### **IV – DECISÃO**

Em face de tudo quanto precede, o Tribunal Arbitral decide:

**1.** Fixar os seguintes serviços mínimos:

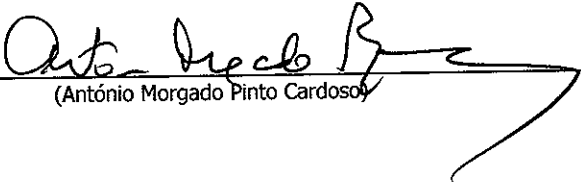
- Funcionamento de serviços exclusivos de deficientes;
- Funcionamento do carro do fio;
- Funcionamento dos postos médicos;
- Funcionamento da metade das carreiras 703, 728, 729, 736, 742, 755 e 783


**2.** Os representantes das associações sindicais devem designar os trabalhadores necessários para assegurar os serviços mínimos ora definidos até 24 horas antes do início do período de greve.

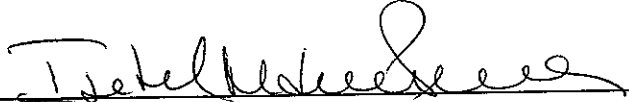
**3.** No caso de eventual incumprimento do dever previsto no número anterior, deverá a CARRIS proceder a essa designação e, em qualquer caso, facultar os meios necessários à execução daqueles serviços mínimos.

4. Sempre que possível a empresa deverá procurar assegurar os serviços mínimos com trabalhadores não aderentes à greve.

Lisboa, 9 de Agosto de 2012

Árbitro Presidente   
(António Morgado Pinto Cardoso)

Árbitro de Parte Trabalhadora   
(Maria Alexandre Simão José)

Árbitro de Parte Empregadora   
(Isabel Ribeiro Pereira)